

Processo nº 5371/2016 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São João do Paraíso

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, CPF nº 254.658.643-20, Residente na Avenida Agemiro Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, São João do Paraíso/MA CEP: 65973-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João do Paraíso, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 112/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 580/2018 – GPROC3, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no **Relatório de Instrução n.º 5541/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11**, a saber:

- 1. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município de aplicou 56,91% do 'total' da receita corrente líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);**
- 2. Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real. (seção II, item 4, "a");**
- 3. Responsabilidade Técnica – o responsável pela contabilidade não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção II, item 4.c).**

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Paraíso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) encaminhar uma via deste parecer prévio para o Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 02 de maio de 2022 às 13:56:23

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 16 de maio de 2022 às 11:25:59

Raimundo Oliveira Filho
Relator
Em 09 de maio de 2022 às 12:38:16